



Identificar-se

▼ MENU

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas

Pesquisar por: Nome da parte

Nome da parte: ana kelle rodrigues

 Pesquisar por nome completo

Dados do Processo

Processo: 0101280-07.2018.8.20.0113

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Área: Criminal

Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Local Físico: 15/04/2019 00:00 - Aguardando outros - Remessa ao MP

Distribuição: Sorteio - 28/09/2018 às 10:13

2ª Vara - Areia Branca

Dados da Delegacia: Procedimento Investigatório nro. 06.2018.00000034-8 - Delegacia de Polícia de Areia Branca - Areia Branca-RN

Partes do Processo Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Autor: Ministério Público da Comarca de Areia Branca-RN

Réu: Francisco José Alves Nogueira **Réu preso**Réu: Érica Nayane de Oliveira **Réu preso**Ré: Ana Kelle Rodrigues **Réu preso**

Advogado: Marlus César Rocha Xavier

Réu: Elton John da Silva

Réu: ANTONIO JEFERSON DA SILVA **Réu preso**

Réu: Nailson Carlos de Souza Araújo

Réu: Joaquim Bezerra de Oliveira Filho

Réu: Jucimara Nunes Rodrigues **Réu preso**Réu: Sandra Lourenço Costa **Réu preso**

Réu: Franci Carlos Costa Aquino

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
15/04/2019	Relação encaminhada ao DJE Relação: 0192/2019 Teor do ato: Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (fls. 655/656), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar da ré ANA KELLE RODRIGUES por não vislumbrar qualquer alteração no plano fático capaz de legitimar a revogação da prisão preventiva decretada, mantendo-se inalterada a decisão proferida por este Juízo em 04 de setembro de 2018 (fls. 136/144, em anexo). Considerando que já fora juntada aos autos certidão de óbito de Franci Carlos Costa de Aquino (fl. 620), cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão proferida por este Juízo às fls. 616/620. Publique-se.

Data

15/04/2019

Movimento

Relação encaminhada ao DJE
Relação: 0192/2019 Teor do ato: Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (fls. 655/656), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar da ré ANA KELLE RODRIGUES por não vislumbrar qualquer alteração no plano fático capaz de legitimar a revogação da prisão preventiva decretada, mantendo-se inalterada a decisão proferida por este Juízo em 04 de setembro de 2018 (fls. 136/144, em anexo). Considerando que já fora juntada aos autos certidão de óbito de Franci Carlos Costa de Aquino (fl. 620), cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão proferida por este Juízo às fls. 616/620. Publique-se.

25/04/2019 14:41



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 24/07/2019 14:31:09, MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 24/07/2019 14:30:42
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072414290644400000045795438

Número do documento: 19072414290644400000045795438

Num.: 4733588 Pág.: 1

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Pùblico Estadual. Areia Branca/RN, 12 de abril de 2019. (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) Eduardo Neri Negreiros Juiz de Direito Advogados(s): Marlus César Rocha Xavier (OAB 2968/RN)

12/04/2019
12/04/2019
12/04/2019

Decretada a prisão preventiva

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (fls. 655/656), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar da ré ANA KELLE RODRIGUES por não vislumbrar qualquer alteração no plano fático capaz de legitimar a revogação da prisão preventiva decretada, mantendo-se inalterada a decisão proferida por este Juízo em 04 de setembro de 2018 (fls. 136/144, em apenso). Considerando que já fora juntada aos autos certidão de óbito de Franci Carlos Costa de Aquino (fl. 620), cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão proferida por este Juízo às fls. 616/620. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Pùblico Estadual. Areia Branca/RN, 12 de abril de 2019. (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) Eduardo Neri Negreiros Juiz de Direito

11/04/2019
Concluso para decisão

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
20/03/2019	Insanidade Mental do Acusado

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN

25/04/2019 14:41



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 24/07/2019 14:31:09, MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 24/07/2019 14:30:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072414290644400000045795438>

Nº Proc.: 4733568 | Pág.: 2

Número do documento: 19072414290644400000045795438



()



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURADO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 2013409773 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA francisco caninde de oliveira
COBERTURA Morte

www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?gclid=EA1aIQobChMI0JS6id_r4QIVygSRCh3jfAqWEAA... 1/4



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 24/07/2019 14:31:10, MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 24/07/2019 14:31:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072414300759900000045795501>

Número do documento: 19072414300759900000045795501

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DPSEG
(CTG) - Serviços de Seguros Eireli/PR
BENEFICIÁRIO cleilton evangelista de oliveira

Posição em 25-04-2019 14:20:28

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
➡ Outros	Vitima	Não Conforme	
➡ Termo de conciliação	Representante	Pendente	cleide evangelista freire oliveira

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A ☰

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Areia Branca

Autos n.º	0101715-54.2013.8.20.0113
Ação	Procedimento Ordinário/PROC
Autor	Ana Kelle Rodrigues
Réu	C. E. O.(menor impúbere) e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de União Estável *Post Mortem*, proposta por Ana Kelle Rodrigues, devidamente qualificada, através de advogada regularmente constituída, em face de Cleilton Evangelista de Oliveira, Cleiton Evangelista de Oliveira, Cledna Evangelista de Oliveira, Cledinária Evangelista de Oliveira (menor impúbere) representada por sua genitora Cleide Evangelista Freire, e Kairan Augusto de Oliveira, também representando neste feito por sua genitora Valdinez Augusta de Souza, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a existência de união estável em relação ao falecido Francisco Canindé de Oliveira e o lapso de sua duração.

Os demandados foram citados, não tendo apresentado contestação ao pleito autoral.

Nesta audiência, procedeu-se à oitiva da Autora.

É o relatório.

Inicialmente, decreto a revelia dos demandados.

Em seguida, ausente nos autos a repetição do pedido da tutela cautelar nas fls 44, 52 e 53, ao seu pedido principal, restringindo-se este apenas ao reconhecimento do lapso temporal da sua união estável com o *de cujos* sem menção a tutela de urgência, portanto, eis aqui a uma apreciação meramente declaratória para o provimento da lide. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DO PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL. AusÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Areia Branca

advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O pedido da presente cautelar, para que fosse assegurada à parte autora a manutenção do seu benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do seu marido/genitor, ocorrido em 31/08/1970, foi apreciado na ação principal quando da análise do pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedida a pretendida manutenção, confirmada por este Tribunal no julgamento da apelação interposta contra a sentença de mérito. 3. Dessa forma, não há interesse processual na ação cautelar cujo objeto foi também apreciado na ação principal, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. 4. Tendo em vista que o pedido de manutenção só fora deferido administrativamente após o ajuizamento da presente ação, devida é, portanto, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados pelo Juízo a quo em R\$ 1.000,00. 5. Apelação da União desprovida, nos termos do voto.(TRF-1 - AC: 00007184420064013808 0000718-44.2006.4.01.3808, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2017 e-DJF1)

Superado esse entendimento, passamos a analisar a instituição familiar a lume da sistemática normativa:

A família, entendida como base da sociedade e aglutinadora dos mais nobres sentimentos humanos, mereceu de nossa Constituição Federal especial proteção.

Nessa esteira, a união estável foi elevada ao status de entidade familiar, cabendo à lei ordinária facilitar sua conversão em casamento, a teor do art. 226, § 3º, Magna Carta, o qual consigna que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Em cumprimento ao mandamento constitucional suso referido, foi editada a Lei n.º 8.971/94, que regula o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão, trazendo conceituação a respeito do instituto do companheirismo e a Lei n.º 9.278/96, que regulamenta o § 3º, do art. 226, Constituição Federal.

Pois bem, a interpretação do art. 1º, da Lei n.º 8.971/94 demonstra que são requisitos do companheirismo a inexistência de impedimento para o casamento, vez que se refere à companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo e o lapso temporal de cinco anos de convivência ou a existência de filhos.

A Lei n.º 9.278/96, a seu turno, não fez referência expressa à inexistência de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Areia Branca

impedimento matrimonial, nem exigiu lapso temporal mínimo. Entretanto, a inexistência de impedimento matrimonial pode ser inferida da disposição insculpida na parte final, do art. 1º, do mesmo diploma legal, ao gizar que a convivência deve ser estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, não admitindo o nosso ordenamento jurídico a poligamia, conclui-se que se houver impedimento matrimonial de uma das partes a relação subjacente não poderá ser entendida como entidade familiar. Na mesma linha, o art. 1723, do Código Civil, estatuiu que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Nesse pórtico, tem-se como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, não mais se exigindo, inclusive, a diversidade de gêneros.

No caso em apreço, o exame probatório extraído da Audiência de Instrução e Julgamento, mormente a declaração da *ex*esposa do falecido e da Sra. Valdinez Augusta de Souza, representando o menor K. A. O., em que confirma a existência da união estável entre o falecido com autora, documento gravado e acostado às fls. 59, acrescido da ausência de impugnação da genitora do *de cuius*, demonstram que o relacionamento mantido entre a Autora Ana Kelle Rodrigues e o Sr. Francisco Canindé de Oliveira preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu reconhecimento como união estável. Tenho, pois, como caracterizada a existência de união estável, nos moldes postulados na inicial.

Pelas razões acima expostas, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de DECLARAR a existência de união estável entre ANA KELLE RODRIGUES e FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA, no período compreendido entre 2005 e 01 de junho 2013, com fulcro no art. 226, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 1723, do Código Civil.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa, em partes iguais, suspensas as exigibilidades em razão do deferimento da

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO FERREIRA VASCONCELOS.





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
1ª Vara da Comarca de Areia Branca

gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Areia Branca/RN, 16 de outubro de 2018.

Fábio Ferreira Vasconcelos

Juiz de Direito

卷之三

Este documento foi assinado digitalmente por FABIO FERREIRA VASCONCELOS.



EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO, INVESTIDO/A NA JURISDIÇÃO
DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE AREIA BRANCA – RN.

Ref.: PROCESSO nº 0801175-87.2019.8.20.5113

ANA KELLE RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem por seu advogado infra signatário, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos inclusos documentos em anexo (RG e CPF da parte autora, Comprovante de Residência, RG do falecido, Certidão de Óbito e B.O), para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, pugnando oportunamente pelo prosseguimento, por ser obra da mais lídima e salutar **JUSTIÇA!!!**

E. deferimento.

Mossoró-RN, 31 de Julho de 2019.

.....
Maria de Lourdes XAVIER DE MEDEIROS

INSCRIÇÃO OAB/RN Nº 5562



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - 31/07/2019 14:52:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19073114525776400000045940286>
Número do documento: 19073114525776400000045940286

Num. 47487070 - Pág. 1





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 1.708.231 DATA DE EXPEDIÇÃO 17.06.1996
NOME: FRANCISCO CANIDE DE OLIVEIRA
FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA
FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
Mossoró-RN. NATALIDADE 27.05.1973.
CERT.CAS.782.FLS,184.LIV.04.
DOC CART. DE TIBAU-MUN. DE GROSSOS-RN.
CPF
José Roberto C. Marinho
Coordenador de Identificação

15
da





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GROSSOS-DP/GROSSOS

BOLETIM DE OCORRÊNCIA 125/2013.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: Na estrada da Raiz, próximo ao bar do Mato, de Grossos-RN.

DATA E HORÁRIO DO FATO: 01/06/2013, POR VOLTA DAS 9:40.

COMUNICANTE: ANA KELLE RODRIGUES, RG 1924363 SSP/RN, brasileira, união estável, domestica, natural de Mossoró-RN, nascido aos 04/06/1979, filho de Antônia Rodrigues, residente e domiciliado Na Rua Terezinha Pereira, 111, bairro Centro em Grossos-RN.

VITIMA: FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, natural de Mossoró, filho de Francisco de Oliveira Ferreira e de Francisca Maria de Oliveira, residente a Ruà Terezinha Pereira, 111, bairro Centro em Grossos-RN.

ACUSADO: prejudicado.

RESUMO DA OCORRÊNCIA: A comunicante informa que na data, horas e local acima mencionado, seu companheiro (vítima), transitava pela estrada da Raiz em seu veículo tipo corsa Wind, de placas MXW 7663, chassi de nº 9BGSC08WSSC644873, renavam de nº 176681116, ano de fabricação e modelo 95, de cor verde, levando como passageiros as pessoas de Carlos Henrique Azevedo da Silva e Junior, quando perdeu o controle do veículo que veio a capotar, vindo Canindé a falecer no local, enquanto os ocupantes nada sofreram em consequência de acidente; Que, Canindé não bebeu, porém, segundo as testemunhas estava em alta velocidade por ocasião do fato, que ele não possuía CNH, para dirigir veículo automotor, embora dirija há pelo menos dez anos.

PROVIDENCIAS ADOTADAS: Foi registrado o Boletim de Ocorrência e entregue uma via ao comunicante.

OBS: O comunicante se responsabiliza pelas informações contidas neste boletim de ocorrência

Grossos 11 de junho de 2013

MUNDO OFÍCIO DE NOTAS
a SERVIOS Júri/mt, 10 - Centro
GROSSOS-RN Fone:(84)3317-4278

Ana Kelle Rodrigues
AUTOMATICO

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original que me
foi apresentado, dou fé.

12 JUN. 2013

Luzinete B. de Mendonça Fernandes - Testemunha
Roberto Alves C. Fernandes - Substituto
Francisco José Maximiano - Substituto
Luan Kariney Mendonça Fernandes - Substituta
Renan Mendonça Fernandes - Substituto
Pedro Ramon Mendonça Fernandes - Substituto

APC SIDNEY ALMEIDA

10/11/2013-6





08.383.614/0001-01
TERMO ÚNICO DE GROSSOS

Av. Coronel Augusto S/N
CENTRO
CEP: 59.675-000
Grossos - RN



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

MATRÍCULA:
0948700155 2013 4 00013 182 0000900 51

SEXO

masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL-E IDADE

casado, com 40 anos de idade

NATURALIDADE

MOSSORÓ - RN

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

1.708.231 - RN

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA e FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NA RUA TEREZINHA PEREIRA
Grossos - RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO

primeiro de junho de dois mil e treze às 09:40 horas

DIA MÊS ANO

01/06/2013

LOCAL DE FALECIMENTO

Grossos em Grossos - RN



SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS

Rua Santos Dumont, 10 - Centro
Mossoró-RN Fone:(84) 337-4278

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original que me
foi apresentado, dou fé.

12 JUN. 2013

Luzinete B. de Mendonça Fernandes - Testem.
Roberto Alves C. Fernandes - Substituto
Francisco José Maximiano - Substituto
Luana Kariney Mendonça Fernandes - Substituta
Renan Mendonça Fernandes - Substituto
Pedro Ramon Mendonça Fernandes - Substituto

DECLARANTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)

Cemitério São Sebastião, nesta cidade de Grossos - RN

Ana Kelle Rodrigues

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

ISAC AXEL DE MEDEIROS NOGUEIRA CRM:3985

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

casado com CLEIDE EVANGELISTA FREIRE DE OLIVEIRA. Declarou que não deixou bens a inventariar . Deixou filhos: 5 Filhos.

GROSSOS ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS
Oficial: Geruza Pinheiro de Araújo Maciel
Av. Cel. Solon, 241 Centro
Grossos - RN
(84)3327-2115

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Grossos - RN 03 de junho de 2013

Geruza Pinheiro de A. Maciel
OFICIAL ESCRVENTE
FONE: 576.979.804-44



CADASTRO
DE PROCESSO

VISUALIZAR
PROCESSO

CADASTROS
GERAIS

ARQUIVO
MORTO

VISUALIZAR PROCESSO

Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Voltar



PROCESSO

Número do Sinistro 2013/409773 (TOTAL)

Vítima	francisco caninde de oliveira	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	04/07/2013	Garantia	MORTE
Data Sinistro	01/06/2013	Data Recepção	04/07/2013
Analista	Adilson	Categoria	01 - VEICULO
Seguradora	Capemisa Vida e Previdência	Situação	PAGO PARCIAL

CORRETORA

Nome	MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS	Responsável	bruno (84) 8889-9490
------	-------------------------------------	-------------	------------------------

PROCURADOR

Nome	maria de lourdes xavier de medeiros	Email	
Telefone		CPF	405.857.784-34
Celular			

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio 11/07/2013 Num. Carta Recall.

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagto	Data Rateio	Beneficiário - CPF/CNPJ	Valor Indenização	Valor Pleitado	Diferença	Dados Bancários
23/07/2013	19/07/2013	cleide evangelista freire oliveira (esposa e representante dos 03 filhos menores) 007.848.024-83	4.050,00	4.050,00	0,00	1 001/_14699/_ 28792X/_
23/07/2013	19/07/2013	cedna evangelista de oliveira (filha) 1.350,00 701.105.014-03	1.350,00	1.350,00	0,00	1 001/_14699/_ 299952/x
23/07/2013	19/07/2013	valdinez augusta de souza (representante do filho menor) 075.456.694-36	1.350,00	1.350,00	0,00	1 001/_14699/_ 214019/_

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
08/07/2013		Cópia do CPF da vítima ou Certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal, informando que a vítima não possui cadastro de pessoa física, conforme determinação da Seguradora Líder ? DPVAT.
11/07/2013	11/07/2013	Segue Líder

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA

Data 08/07/2013 Usuário adilson

adilson





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo: 0801175-87.2019.8.20.5113

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA KELLE RODRIGUES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Nas ações de cobrança de DPVAT, a experiência demonstra que a realização de audiência de conciliação e mediação de pronto se mostra infrutífera.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Em seguida, intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte autora é consumidora hipossuficiente e que suas alegações tem aparência de verdade, satisfazendo os pressupostos do artigo 6, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor do autor, em face do que, caberá ao réu antecipar as despesas com a perícia, resguardado o direito de requerer a devolução do montante em fase de cumprimento de sentença caso seja julgado improcedente o pedido do autor.



Assinado eletronicamente por: FABIO FERREIRA VASCONCELOS - 13/10/2019 11:35:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101311350375500000046377419>
Número do documento: 19101311350375500000046377419

Num. 47953155 - Pág. 1

Defiro a gratuitade de justiça, art. 98 do CPC.

Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

AREIA BRANCA/RN, 13 de outubro de 2019

FABIO FERREIRA VASCONCELOS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: FABIO FERREIRA VASCONCELOS - 13/10/2019 11:35:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101311350375500000046377419>
Número do documento: 19101311350375500000046377419

Num. 47953155 - Pág. 2